

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2015

(COORDENAÇÃO DE COMISSÕES TEMPORÁRIAS)

Dispõe sobre o marco regulatório da Cannabis spp. no Brasil.

EMENDA

Art. 1º Acrescenta ao artigo 2º do substitutivo ao PL399 de 2015, o seguinte inciso, renumerando os demais:

Inciso Entidades de Cannabis Terapêutica – Associações, cooperativas, fundações, iniciativas de economia solidária, entre outros entes sem fins lucrativos, devidamente registrados, que, em seu estatuto, dispõe sobre a defesa do uso terapêutico da Cannabis Sativa spp., e trabalham orientando, acompanhando e apoiando as demandas dos pacientes por tratamento com cannabis sp., inclusive lançando mão de ferramentas administrativas, jurídicas, médico-científicas, de produção e de informação para garantir o exercício do direito à saúde e de acesso desses pacientes que necessitam de tratamento com cannabis terapêutica, visando amenizar os sintomas de suas patologias e promovendo sua qualidade de vida.

Art. 2º O caput do artigo 5º do substitutivo ao PL 399 de2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As pessoas jurídicas, e as Entidades de Cannabis Terapêutica, interessadas em realizar o cultivo de Cannabis Sativa L e suas subespécies, deverão ser previamente autorizadas pelo poder público, com as seguintes condições mínimas de controle:”

JUSTIFICATIVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212800212000>



* C D 2 1 2 8 0 0 2 1 2 0 0 *

O canabidiol é usado no Brasil para tratar principalmente casos de epilepsia, mas também é receitado para pessoas com autismo, dor crônica, Mal de Parkinson e transtornos de ansiedade. Segundo a OMS (Organização Mundial de Saúde), há evidências científicas de que produtos à base de *Cannabis* podem aliviar náuseas e vômitos em estágios avançados de câncer ou Aids.

Com a regulamentação, o Brasil se junta a outros 37 países que permitem o uso medicinal da *Cannabis* de alguma maneira, conforme mostra levantamento da *Folha de S.Paulo*. Nos Estados Unidos, por exemplo, ao menos 33 estados permitem o consumo da *cannabis* para fins médicos.

Atualmente no Brasil existem mais de 30 associações canábicas presentes nas cinco macrorregiões do país e que ao longo da história, assumiram papéis importantes na sociedade, com a ocupação de espaços, e a organização de pessoas que muitas vezes se viam desfavorecidas frente ao Estado e ao capital. Assim, consideramos que o associativismo seja uma importante ferramenta de equidade econômica e política, frente ao descaso do Estado com a questão da regulamentação do consumo de cannabis no país.

Por conta disso, é importante que o associativismo canábico atenda às demandas das comunidades carentes, e floresça também nesses lugares, alcançando diretamente as pessoas dessas comunidades.

Juridicamente, o associativismo canábico deve ser desenvolvido no Brasil, considerando as seguintes normas da Constituição Federal de 1988: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;”

A livre iniciativa é fundamento da República Federativa do Brasil, e aqui deve ser interpretada em prol das associações, no sentido de poderem ter seu funcionamento com o maior grau de autonomia possível, gozando de liberdade de administração, independente da interferência estatal.



* C D 2 1 2 8 0 0 2 1 2 0 0 *

Como apontado, o trabalho das associações tem um intuito de democratização do acesso à cannabis como ferramenta terapêutica, proporcionando aos pobres e marginalizados acesso ao remédio, garantindo-lhes assim o bem-estar, a saúde, e próprio direito à vida. Além disso, as associações trabalham com informações técnicas e compromisso com a ciência.

Sala das Reuniões, de maio de 2021

**Deputado ALEX MANENTE
CIDADANIA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212800212000>



* C D 2 1 2 8 0 0 2 1 2 0 0 0 *